



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003994-29.2023.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante JULIANA MARCONDES DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1003994-29.2023.8.26.0126

Comarca: Caraguatatuba - SP - 3ª Vara Cível.

Juiz de 1ª Instância: Dr. Mario Henrique Gebran Schirmer.

Ação: Obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito.

Apelante: JULIANA MARCONDES DA CUNHA.

Apelado: BANCO BMG S.A.

VOTO 2654

APELAÇÃO DA AUTORA. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Apelo da autora requerendo a reforma da sentença com o cancelamento do cartão de crédito consignado e amortização dos valores pagos.

Admissibilidade do cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável (plástico).

Aplicação do disposto no artigo 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08, que assegura o direito de cancelamento a qualquer tempo.

Amortização da dívida não autorizada.

RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pela autora em face da sentença exarada às fls. 418/425, proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Aguaí - SP que, *julgou a ação, nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e, em consequência, extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo. Em vista da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento de custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixando a condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a diligência do profissional que atuou na causa, o local de prestação dos serviços e a complexidade da demanda. No entanto, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, devida a aplicabilidade do art. 98, §3º, do CPC, com a suspensão das obrigações pelo prazo de 05 (cinco) anos, findado os quais, sem notícias de alteração de situação econômica da autora, a obrigação se torna inexigível.”*

Recorre a autora requerendo, em síntese, o cancelamento do cartão, nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, bem como autorização para amortização da dívida, devendo ser utilizado o valor total pago até o momento do cancelamento.

Recurso tempestivo. A autora é isenta do

recolhimento do valor do preparo por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 72/73).

O réu apresentou contrarrazões às fls. 447/456 sustentando, em síntese, a regularidade da contratação aventada nos autos. Ressalta que no caso de cancelamento do cartão, os descontos devem persistir, em razão dos saques realizados. Aduz que não há que se falar em amortização da dívida, em virtude dos descontos realizados, pois não houve o pagamento integral da fatura.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No mérito, a autora pretende o cancelamento do cartão de crédito consignado e autorização para amortização dos valores pagos.

Cumpra mencionar que de acordo com art. 1º, VI, da Resolução nº 3694/2009, do Banco Central do Brasil, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem assegurar "a possibilidade de tempestivo cancelamento de contratos".

Por seu turno, o artigo 17-A e seu parágrafo primeiro, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, assim dispõe: *"Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira. § 1º. Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009)."*

Desta feita, imperante se faz o acolhimento do pedido de cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignada.

Nesse sentido: **"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RCC). CANCELAMENTO DEVIDO. PARCIAL**

PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME *Apelação interposta pela autora contra sentença de improcedência em Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Repetição de Indébito. A autora pleiteia o cancelamento do cartão de crédito consignado (RCC) e a exclusão das taxas, encargos e despesas incidentes, bem como a fixação de data para quitação de eventual saldo devedor.* **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** *Há duas questões em discussão: (i) verificar se a autora tem o direito ao cancelamento do cartão de crédito consignado (RCC), nos termos da Instrução Normativa nº 28 do INSS; (ii) definir se, em caso de saldo devedor, cabe a estipulação de data para a quitação da dívida e a exclusão das taxas incidentes após o cancelamento.* **III. RAZÕES DE DECIDIR** *A legislação vigente, em especial a Lei nº 10.820/03, permite a contratação de cartões de crédito com reserva de margem consignável, sendo possível o cancelamento do cartão a qualquer tempo, conforme o artigo 17-A da Instrução Normativa nº 28 do INSS, independentemente da existência de saldo devedor. O cancelamento do cartão de crédito não implica na extinção da dívida, que deverá ser quitada pela autora, seja por pagamento integral ou pela manutenção dos descontos consignados no benefício previdenciário, conforme a legislação aplicável. A exclusão da reserva de margem consignável (RCC) ocorrerá somente após a quitação total do saldo devedor, nos termos do artigo 17-A, § 1º, da Instrução Normativa nº 28 do INSS. O princípio da causalidade impõe à autora a responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que não esgotou as vias administrativas antes de ingressar com a ação judicial.* **IV. DISPOSITIVO E TESE** *Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: O beneficiário de cartão de crédito consignado tem o direito de solicitar seu cancelamento a qualquer tempo, independentemente da existência de saldo devedor. O cancelamento do cartão de crédito consignado não extingue a dívida, devendo esta ser quitada integralmente, seja por pagamento à vista ou mediante a continuidade dos descontos consignados no benefício. A reserva de margem consignável somente será excluída após a quitação total da dívida. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.820/03, art. 6º; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 17-A; Resolução nº 3.694/09 do Banco Central, art. 1º, VI. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação nº 1007215-24.2020.8.26.0482, Rel. Des. Helio Faria, j. 19.02.2021; TJSP, Apelação nº 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, j. 05.02.2024."*

**"APELAÇÃO CONTRATO BANCÁRIO
CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM
CONSIGNÁVEL ENCERRAMENTO PROCEDÊNCIA INCONFORMISMO
DA RÉ - REJEIÇÃO** 1. Inexistência de evidências que justifique a tese de advocacia predatória alegada pela ré 2. É potestativo o direito de o consumidor pedir o cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado, conforme art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 3. Rejeitada a tese de impossibilidade do encerramento do contrato,

em razão de pedido de novo saque pelo consumidor Boa-fé objetiva que rege as relações contratuais impunha à ré negar a concessão de outro crédito Impossibilidade de se reativar o pacto já encerrado, mediante mera solicitação de saque, sem observar as formalidades necessárias para a contratação de novo cartão de crédito com margem consignável - 4. Subsistência, porém, das obrigações contraídas pelo consumidor, que se valeu dos recursos disponibilizados 5. Honorários de advogado adequadamente fixados por equidade, com base no § 8º do art. 85 do CPC Sentença mantida NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível 1002014-27.2023.8.26.0553; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 30.08.2024).

No entanto, insta salientar que o cancelamento do cartão de crédito consignado não extingue a dívida, não afastando a obrigação da autora de pagar eventual saldo devedor até então devido, mediante desconto em folha ou imediata liquidação do débito, permanecendo, em qualquer dos casos, o comprometimento da margem até integral quitação da dívida (art. 17, § 1º da Instrução normativa INSS/PRES 28/2008).

Com relação à amortização, os valores descontados a título de pagamento das faturas do cartão de crédito, já foram imputados pela instituição financeira nos juros vencidos e em parte do capital, em razão dos valores disponibilizados em conta do apelante.

Nesse cenário, considerando que os pagamentos efetuados foram devidamente destinados à liquidação de parte do numerário e dos respectivos juros, remanescendo saldo devedor da operação, este deverá ser liquidado de uma só vez, ou mediante prosseguimento dos descontos mensais.

Nessa toada: **“APELAÇÃO DA AUTORA ENCERRAMENTO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) Insurgência recursal que visa o cancelamento do cartão bem como a amortização da dívida Descabimento Cancelamento do cartão já assentado na origem, com fulcro no art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 Pagamentos efetuados que foram destinados à liquidação dos juros vencidos e de parte do capital Autora deve suportar a dívida pendente Instituição financeira que trouxe termo de adesão contendo previsão sobre forma de pagamento, taxa de juros e encargos incidentes à operação, bem como cópias de faturas, sem comprovação de pagamento integral dos respectivos débitos Honorários advocatícios Princípio da causalidade - Autora não comprovou solicitação**

administrativa e, assim, arcará, por inteiro, com os ônus da sucumbência mantida Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1001660-86.2023.8.26.0137; Relator (a): M. A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 31.10.2024)."

"CONTRATO Serviços bancários - Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito - Alegação da autora de que intencionava contratar empréstimo consignado, contudo o banco teria fornecido cartão de crédito com reserva de margem consignável "RMC" Defeito no negócio jurídico não comprovado - Fato incontroverso e prova documental da contratação Sentença de improcedência Apelação da autora pretendendo tão somente o cancelamento do plástico - Pedido que pode ser requerido administrativamente, a qualquer tempo sem a intervenção do Poder Judiciário Inteligência do art. 17- A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 Amortização da dívida não autorizada Repetição de indébito inadmitido - Sucumbência a cargo da autora mantida - Sentença ratificada com amparo no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte Recurso não provido. (Apelação Cível 1007474-83.2023.8.26.0362; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 31.10.2024)."

Diante exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para o fim de determinar ao réu o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável (plástico).

A despeito do parcial provimento ao recurso, fato é que a autora decaiu na maior parte de seus pedidos, devendo arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios fixados na sentença vergastada, com observação da gratuidade da justiça concedida.

OLAVO SÁ
Relator